

**Título: A força vinculante dos precedentes judiciais sob a égide do novo código de processo civil brasileiro**

Autor(es) Alexandre Rodrigues Lassance

E-mail para contato: alex.lassance@gmail.com

IES: UNESA

Palavra(s) Chave(s): Novo Código de Processo Civil, Precedentes judiciais, Força vinculante

#### **RESUMO**

O Novo Código de Processo Civil consagrou o poder vinculante aos precedentes judiciais. Assim, juízes e tribunais deverão observar seus próprios julgados e os que sejam dos tribunais aos quais estejam vinculados. Tal inovação legislativa teve como escopo dar maior racionalidade e previsibilidade ao Direito, uma vez que frequentemente magistrados e cortes decidem de forma contrária ao posicionamento dos tribunais supremos. O presente artigo analisa os limites e possibilidades dos precedentes judiciais vinculantes à luz do NCCP. Inicialmente são identificados os conceitos dos institutos da decisão judicial, da jurisprudência, da súmula e do precedente, a fim de diferenciá-los e compreender suas peculiaridades. É realizada uma comparação entre as tradições de civil law e common law com o fito de verificar se os precedentes são compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Mais adiante, investigam-se as técnicas utilizadas para aplicar os precedentes, quais sejam o distinguishing (distinção) e o overruling (revogação ou superação), pois o distinguishing visa a garantir que casos semelhantes sejam julgados de forma semelhante (treat like cases alike) e que casos distintos sejam julgados de forma distinta, de modo que a isonomia é resguardada; o overruling, de outro giro, da azo à evolução do Direito, pois permite que entendimentos firmados sejam superados de acordo com critérios objetivos como a alteração da realidade social, a evolução da tecnologia e a transformação da compreensão do direito (não confundindo-se com o mero repensar o direito), privilegiando assim a segurança jurídica e a confiança justificada do jurisdicionado. Verificou-se que, ao contrário do que o senso comum prega, o common law não é baseado na teoria constitutiva da jurisdição, isto é, não há sequer consenso pelos doutrinadores daquela tradição acerca da natureza da mesma, se declaratória ou constitutiva, razão pela qual este embate entre teorias gerou diversos mitos e ainda assim não conseguiu responder de forma pura e objetiva a questão do respeito obrigatório aos precedentes. O common law, ademais, não é contrário à produção legislativa, sendo que a própria lei possui autoridade maior que a dos precedentes nos regimes que são oriundos desta tradição, motivo pelo qual a existência de leis e códigos não é critério de per se para diferenciar as tradições de common law e civil law. O que efetivamente as diferencia é a ideologia subjacente à ideia dos códigos, uma vez que nunca foi vedado ao juiz de common law interpretar a lei, diferentemente do que ocorreu na tradição de civil law após a Revolução Francesa, a qual pretendeu abolir o Antigo Regime e iniciar um Direito novo, codificado e baseado unicamente na lei, visando impedir a arbitrariedade na interpretação da lei pelos juízes, que a utilizavam como arma para enfrentar o monarca e favorecer as classes com quem mantinham relações. A redução do Direito à lei, no entanto, foi abalada no civil law em razão de diversos fatores como a evolução da teoria da interpretação, a técnica de elaboração legislativa por meio de cláusulas gerais e o constitucionalismo e controle de constitucionalidade, o que demonstra a necessidade de se atribuir às Cortes Supremas o papel de definir o sentido do Direito, salvaguardando a isonomia e segurança jurídicas, em especial, sob o prisma da previsibilidade e calculabilidade, concluindo-se que a positivação dos precedentes judiciais obrigatórios não implicará no engessamento do Direito. No que concerne à metodologia aplicada, este artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica por meio de livros específicos sobre o tema e assuntos correlatos em edições recentes e atualizadas no período dos últimos dois anos, em sua maioria.